

Uma breve discussão sobre a aplicação da inteligência artificial na investigação para apuração de crimes econômicos

Antônio Rodolfo Franco Mota Veloso

*Mestre em Direito pela Universidade de Fortaleza.
Professor de Direito Penal e Processo Penal do Centro
Universitário Christus /Unichristus.*

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a inteligência artificial e sua aplicação no âmbito criminal. Essa discussão é de extrema importância, pois, cada vez mais, o Estado está se utilizando de mecanismos para monitorar pessoas e operações consideradas suspeitas. Todavia, a ausência de regulamentação adequada e a condescendência da jurisprudência em relação a essa vigilância possibilitam a prática de abusos por parte dos órgãos estatais, de modo que direitos e garantias fundamentais são violados, sem, ao menos, ter passado por um controle de legalidade do Judiciário. Por isso, este trabalho tem como objetivo apresentar de forma breve a importância de o tema não só ser analisado com profundidade, como também regulamentado. Para tanto, far-se-á levantamento de bibliografia, de atos normativos (legislação, resoluções do CNJ etc.) e de julgados do Supremo Tribunal Federal para demonstrar o quanto é incipiente esse assunto no Brasil e o quanto não há segurança jurídica, de modo que o monitoramento do Estado ocorre sem grandes percalços. Esse problema é grave não só pelo fato de existir uma violação a direitos fundamentais, mas também por comprometer a própria investigação, o que impossibilitará o uso de tais provas no âmbito criminal e que poderá acarretar nulidade do processo.

Palavras-chave: Direito Penal Econômico; Inteligência Artificial; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This paper focuses on artificial intelligence and its application in the criminal field. This discussion is of utmost importance because increasingly, the state is using mechanisms to monitor individuals and operations considered suspicious. However, the lack of adequate regulation and the leniency of jurisprudence regarding this surveillance allow for abuses by state agencies, resulting in violations of fundamental rights and guarantees without even undergoing judicial legality control. Therefore, this paper aims to briefly present the importance of not only analyzing the topic in depth but also regulating it. To achieve this, a review of literature, normative acts (legislation, resolutions from the National Justice Council, etc.), and decisions from the Federal Supreme Court will be conducted to demonstrate how nascent this issue is in Brazil and how there is a lack of legal certainty, allowing state monitoring to occur with few obstacles. This problem is serious not only due to the significant violation of fundamental rights but also because it compromises the investigation itself, which could hinder the use of such evidence in criminal cases and may lead to the nullification of the process.

Keywords: Economic Criminal Law. Artificial Intelligence. Fundamental Rights.

1 Iniciando a discussão

Para que serve o Direito Processual Penal? Essa indagação se deve ao fato de o vigente Código Processual Penal (CPP) ter sido elaborado em um período notadamente ditatorial (1937-1945), conduzido sob uma forte influência fascista, embora não pudesse ser caracterizado como tal,¹ com o intuito de viabilizar a manutenção do Estado, sob o argumento de proteção social,

¹ “Apesar disso, no caso do Estado Novo imposto por Vargas, não se tratava de um regime fascista, e menos ainda da reprodução de um modelo fascista europeu – português ou italiano, ou ainda espanhol. Sua natureza era outra: autoritária, modernizante e pragmática. Ou, como definiu, sarcástico, Graciliano Ramos, o Estado Novo era, no máximo, ‘nosso pequenino fascismo tupinambá’. O projeto de uma sociedade autoritariamente controlada pelo Estado – e não apenas suas classes populares – envolvia, é claro, o estabelecimento de um sistema repressivo capaz de manter com sucesso a tampa sobre o caldeirão e impedir a ebulição de qualquer atividade oposicionista” SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 375.

em detrimento dos direitos individuais. Assim, e como é demonstrado na sua exposição dos motivos, o CPP possui um viés autoritário, por meio do qual o réu é colocado em uma posição degradante, na qual seus direitos são tolhidos de acordo com a lógica da pacificação social.

Isto é, o “[...] indivíduo, principalmente quando vem de se mostrar rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do poder público fora da medida reclamada pelo interesse social”.² Há, portanto, uma prevalência do entendimento de que o processo deve ser conduzido como um instrumento formal para impor ao presumidamente culpado uma sanção penal, ainda que, para isso, sejam adotadas medidas que tolham direitos fundamentais. Isso pode ser constatado quando os elaboradores do Código de Processo Penal afirmaram que é necessário reduzir ao mínimo as nulidades processuais, pois são “um meandro técnico por onde se escoia a substância do processo e se perdem o tempo e a gravidade da justiça”.³

Essa linha de raciocínio autoritário, em que o Estado deve se sobrepor ao réu, ainda permeia tanto no Código de Processo Penal, não sendo uma tarefa complexa encontrar exemplos ao longo do seu texto – como o art. 28⁴ e o art. 156,⁵ os quais tra-

² BRASIL. Exposição de motivos do Código de Processo Penal, Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Honoris Causa**. Disponível em: http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf. Acesso em: 15 maio. 2019

³ BRASIL. Exposição de motivos do Código de Processo Penal, Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Honoris Causa**. Disponível em: http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf. Acesso em: 15 maio. 2019

⁴ A Lei nº 13.964/19 modificou a redação do art. 28 do Código de Processo Penal, que atualmente dispõe que “ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei”. Como se observa, o referido dispositivo concentrou todo o mecanismo para arquivamento do Inquérito Policial no Ministério Público, não sendo mais necessária a homologação do magistrado para que isso ocorresse. Todavia, o STF, no julgamento das ADI 6.298, 6.300 e 6.305, realizou interpretação conforme “[...] para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encami-

tam, respectivamente, sobre o procedimento de arquivamento do Inquérito Policial e a possibilidade de o juiz determinar, por meio de ofício, a produção de provas, conquanto as partes não as tenham solicitadas –, quanto nas decisões judiciais, a exemplo dos casos de prisão provisória para proteção da ordem pública ou da possibilidade de executar a pena, mesmo que não tenha ocorrido o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a partir do julgamento do HC 126.292/SP.⁶ Há, assim, uma não observância a princípios processuais (devido processo legal, contraditório, ampla defesa, presunção de inocência, juiz natural, etc.) consagrados pela Constituição de 1988 (CF/1988) como direitos fundamentais.

Demonstra-se, portanto, a existência de uma forte crise de identidade no processo penal oriunda da contradição entre o caráter protetor do indivíduo contra a possibilidade de ser vítima dos abusos praticados pelo Estado e de sua lógica instrumentalista, como se verifica na Exposição dos Motivos, sendo esse raciocínio a base do sistema processual penal, ou seja, defende-se a ideia de que o processo deve ser o instrumento para proteção social. Deve-se ressaltar que esse problema não afeta apenas a legislação, como também a postura dos magistrados e dos membros do Ministério Público, os quais adotam procedimentos espúrios, por exemplo, o requerimento de prisão cautelar, a fim de o preso solicitar os benefícios da colaboração premiada, como forma de combater a criminalidade. Ademais, existem propostas defendidas por esses órgãos, por meio das quais princípios processuais são relativizados sob o argumento de combater a criminalidade.

nhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houve, para fins de homologação, na forma da lei” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6.298, 6.300 e 6.305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em: 24 ago. 2023).

⁵ Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

⁶ A título de exemplo, pode-se trazer o caso da súmula 122 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“encerrada a jurisdição criminal de segundo grau, deve ter início a execução da pena imposta ao réu, independentemente da eventual interposição de recurso especial ou extraordinário”).

Salienta-se, contudo, que esse conflito entre proteção do indivíduo vs. força do Estado para combater a criminalidade (fins justificando os meios) é parte do problema que se enfrenta no Direito Processual Penal. O século XXI é marcado pelo avanço tecnológico e pela adoção cada vez maior de programas que adotam inteligência artificial. Tais sistemas computacionais, embora utilizados para facilitar a vida de qualquer pessoa, estabelecem um intenso monitoramento, que, na literatura inglesa, é denominado de *surveillance* (MENEZES NETO, 2016, p. 293). Pode-se citar o caso do Facebook, do Google, do Twitter e de outras empresas que trabalham com o acúmulo de dados de seus usuários, a fim de mapeá-los, traçando os seus vieses (KAHNEMAN, 2012, p. 103), os seus hábitos.

Em uma análise apressada, não se identifica qualquer tipo de problema, uma vez que as empresas estão utilizando tais dados como forma de aperfeiçoar a experiência de seus usuários no uso de seus programas. Porém, isso é um engano, ensejando fortes debates sobre a forma que os dados devem ser utilizados por essas empresas. A situação se torna mais complexa quando se discute a possibilidade de o Estado utilizar tais dados para monitorar os seus cidadãos, sendo capaz de traçar possíveis “ameaças”, similar ao mundo pensado por George Orwell, em 1984 (ORWELL, 2009). Assim, a tecnologia passa a ser uma importante ferramenta de combate aos crimes econômicos, mas deve ser utilizada com cautela, pois, do contrário, acarreta o risco de graves violações de direitos individuais,⁷ principalmente quando utilizada na fase pré-processual, que não há participação do investigado no desenvolvimento.

Assim, o presente artigo apresenta o seguinte problema: Como a inteligência artificial é utilizada nas investigações de crimes econômicos, considerando não apenas a eficiência, mas também as implicações éticas e legais?

⁷ Clarissa Véliz demonstra em seu estudo o poder que as grandes empresas de tecnologia possuem ao violarem a privacidade dos usuários de seus produtos, chegando a afirmar que, “quando os dados são arrancados de nós, mesmo quando tentamos resistir, isso é o poder coercitivo da tecnologia”. Esse “poder coercitivo das empresas de tecnologia pode, às vezes, ser enxergado como poder brando porque ele parece tão violento quanto outras formas de poder coercitivo, tais como tanques de guerra e outros tipos de força bruta” (VÉLIZ, Clarissa. **Privacidade é poder**: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. São Paulo: Contracorrente, 2021).

Essa indagação é extremamente complexa e não é possível de ser respondida em um artigo, pois se torna necessário fazer digressões em relação ao conceito de inteligência artificial, seu modo de funcionamento, a lógica do Direito Processual Penal brasileiro e como relacionar tais temas. Por isso, o objetivo deste trabalho é apresentar a discussão que envolve os referidos temas devido à sua extrema importância. Para tanto, este articulista iniciará fazendo uma contextualização do tema para, no segundo momento, demonstrar como a inteligência artificial está sendo utilizada/regulada pelo Estado.

2 Um breve panorama brasileiro

O vigente Código de Processo Penal brasileiro é defasado em relação à lógica protetora dos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição de 1988, tendo sido criado sob uma perspectiva ditatorial, por meio da qual os direitos individuais eram menosprezados em face do interesse que o Estado possui em aplicar sua legislação para “pacificação social”. Essa linha de raciocínio, entretanto, não se adequa aos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988), sendo constatada a existência de uma mudança de paradigma em comparação com as Constituições anteriores.

Ana Paula Barcellos afirma que essa modificação se deve ao tripé do neoconstitucionalismo, composto pelas seguintes características: normatividade, supremacia e centralidade.⁸ Daniel Sarmento⁹ vai além, elencando cinco razões para que a CF/1988 tenha alcançado o nível de superioridade. Os argumentos ex-

⁸ BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle das Políticas Públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 83-103, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620/44697>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

⁹ Daniel Sarmento apresenta cinco razões: “[...] (a) reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e valorização da sua importância no processo de aplicação do Direito; (b) rejeição ao formalismo e recurso mais frequente [sic] a métodos ou ‘estilos’ mais abertos de raciocínio jurídico: ponderação, tópica, teorias da argumentação etc.; (c) constitucionalização do Direito, com a irradiação das normas e valores constitucionais, sobretudo os relacionados aos direitos fundamentais, para todos os ramos do ordenamento; (d) reaproximação entre o Direito e a Moral, com a penetração cada vez maior da Filosofia nos debates jurídicos; (e) judicialização da política e das relações sociais, com um significativo deslocamento de poder da esfera do Legislativo e do Executivo para o Poder Judiciário”

postos por esses autores não são oriundos de meros devaneios teóricos, mas da constatação que se faz ao estudar a CF/1988, advinda desde o seu preâmbulo, quando dispõe que seu objetivo é de “[...] assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos [...]”, até os momentos em que arrola diversos direitos processuais como fundamentais e os protege de qualquer tipo de mutação (art. 60, § 4º, IV, CF/1988).

Essas normas processuais (devido processo legal, contraditório, ampla defesa, presunção de inocência, etc.) têm como principal finalidade proteger o indivíduo de qualquer abuso praticado pelo Estado. Por ser constituída em um Estado Democrático de Direito, essa proteção independerá de qualquer tipo de análise discriminatória.

Em outras palavras, independentemente do crime e de quem porventura o tenha praticado, o acusado só pode ter seus direitos tolhidos mediante uma decisão judicial, proferida por um juiz imparcial e que seja elaborada por meio de um processo apto a observar todas as possíveis consequências da aplicação do Direito Penal pode acarretar (v.g. tolhimento à liberdade de locomoção). Contudo, isso ainda é insuficiente. Não se pode olvidar que o réu é presumidamente inocente, não devendo ser denunciado por qualquer razão – daí a importância de o órgão imparcial responsável pela acusação¹⁰ demonstrar justa causa¹¹ –,

(SARMENTO, Daniel. Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e possibilidades. In: FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo. **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: Editora JusPodivm, 2011, p. 73-74).

¹⁰ A conclusão de que a acusação deve agir de modo imparcial é decorrente da interpretação que se faz do art. 127 da CF/1988, na qual é disposto que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Como se observa, o representante desse órgão, a despeito de ter como uma de suas funções a acusação na ação penal pública, deve agir de modo a proteger os direitos do réu, criando-se um aparente paradoxo dentro do processo. Essa aparência se deve ao posicionamento doutrinário de que os membros do Ministério Público “[...] quando estes se encarregam da persecução penal, deduzindo a repressão ao crime (pois este é um atentado aos valores fundamentais da sociedade) [...]” (CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros: 2010, p. 230). Esse raciocínio, todavia, se mostra equivocado, porque o Ministério Público, como fiscal da lei,

bem como deve ter todos os instrumentos para se proteger dos abusos do Estado. Por isso, os atos processuais não podem ser praticados sem a presença de um defensor,¹² apto a identificar qualquer modalidade de vício.

As características expostas estão vinculadas à ideia de que o processo penal deve se adequar às concepções do sistema acusatório, afastando-se do modelo inquisitorial, defendido por seus elaboradores. A razão desse distanciamento se deve ao fato de que esse sistema permite ao juiz, além de acumular as funções de julgar e acusar, gerir as provas (BARROS, 2009, p. 4) para buscar a verdade real (STRECK, 2012, p. 359-392), demonstrando que a legislação possui uma lógica instrumental, sendo “[...] fortemente marcada por uma processualística centrada no papel do juiz, que o coloca na missão não só de julgar o caso concreto, mas solucionar os problemas da (in)justiça social, de controle social para proteção da sociedade” (BARROS, 2009, p. 7).

Tal posicionamento, contudo, vai de encontro à lógica acusatória estabelecida com a CF/1988, como já exposta. Assim, fica evidente a crise que incide sob o processo penal brasileiro: de um lado, tem-se o seu âmago, baseado em uma estrutura inquisitorial para satisfazer os interesses do Estado, que, supostamente, age com o intuito de gerar pacificação social. Na outra ponta, tem-se a CF/1988, que objetiva limitar qualquer tipo de abuso que possa ser praticado pelos agentes estatais, visando à proteção dos direitos individuais.

deve agir de modo garantir a proteção dos direitos fundamentais dispostos na CF/1988, nas convenções internacionais e na legislação processual.

¹¹ O art. 395 do Código de Processo Penal dispõe as situações em que o juiz deve rejeitar liminarmente a exordial acusatória. Uma das hipóteses é a ausência de justa causa que, segundo Renato Brasileiro, a expressão “[...] deve ser entendida como um lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal (prova da materialidade e indícios de autoria), funcionando contra o uso abusivo do direito de acusar” (LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1085)

¹² Deve-se ressaltar que o Código de Processo Penal, em diversos momentos, expõe a importância da participação do defensor, podendo isso ser verificado ao se analisar o art. 185 (“O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado”), art. 261 (“Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”), art. 564, III, c (“A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: [...] por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: [...] a nomeação de defensor ao réu presente [...]”).

A questão se torna mais complexa quando se traz para discussão o cenário estabelecido no século XXI, no qual, e graças à tecnologia, à invasão de privacidade, à violação de outros direitos e ao constante monitoramento (*surveillance*), se tornou algo corriqueiro, modificando a forma como se aplica o Direito e a atuação de todos os seus profissionais. Essa mudança de paradigma, como expõe, em entrevista, Marina Ferferbaum,¹³ deve atingir também os estudantes de Direito que ainda não são preparados para se adequar à nova realidade.

Assim, os processos, cada vez com uma maior quantidade de *terabytes* com documentos que foram juntados ao longo de anos de investigação, tornam a atividade defensiva cada vez mais complexa, uma vez que exige da defesa instrumentos tecnológicos para analisar os dados – o que muitos não têm condições para arcar –, com a devida atenção que suas peculiaridades requerem. Assim, até a identificação da licitude da prova é difícil. Deve-se, portanto, recorrer aos sistemas de inteligência artificial para que todos esses dados sejam expostos de uma maneira ordenada, a fim de que se possa compreender adequadamente o processo.

No entanto, ainda tratando do monitoramento, os Estados cada vez mais investem em tecnologias de vigilância de seus cidadãos.¹⁴ Isso permite que, a partir da construção de algoritmos, seja possível verificar potenciais criminosos que devem ser constantemente monitorados pela polícia.¹⁵ O problema que isso pode gerar é a perseguição sistematizada de opositores ou de pessoas marginalizadas sob o argumento de que se deve prevenir, sancionando situações de riscos, ainda não concretizados, ensejando uma nova discussão: o Direito Penal deve discutir fatos praticados, como defende sua vertente liberal, ou incluir em seu bojo as situações de risco, ainda que não se concretizem como forma de proteger os direitos da comunidade. Percebe-se que a tecnologia é de grande valor para o Direito, porém o seu uso desarrazoado pode acarretar um retrocesso, gerando uma ex-

¹³ BARROS, Rubem. O futuro das profissões jurídicas. **Revista Ensino Superior**. Edição 236. Disponível em: < <https://revistaensinosuperior.com.br/futuro-do-direito/>>. Acesso em: 19 maio 2019.

¹⁴ BBC. O plano chinês para monitorar – e premiar – o comportamento de seus cidadãos. **BBC Mundo**. 2017. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42033007>>. Acesso em: 19 maio 2019.

¹⁵ EXAME. Polícia de Chicago usa algoritmo no combate ao crime. **EXAME**. 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/policia-de-chicago-usa-algoritmo-no-combate-ao-crime/>>. Acesso em: 15 maio 2019.

pansão do Direito Penal e um uso inadequado do Processo Penal, o qual serviria apenas como mecanismo para efetivar a aplicação daquele.

Daí decorre a importância de se estudar as novas fronteiras do Direito Processual Penal, a fim de verificar como esse ramo pode ser utilizado para proteger o réu dos abusos do Estado, limitando, assim, a sociedade de vigilância.

Ao analisar o ordenamento jurídico, constata-se que não há legislação regulamentando o uso da inteligência artificial no âmbito penal. Apesar de a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - ter entrado em vigor em agosto de 2020, não foram elaboradas diretrizes para questões envolvendo a investigação criminal e o processo penal. Isso pode ser confirmado quando o seu art. 4º, inciso III, dispõe que a LGPD não se aplica quando se realiza “atividades de investigação e repressão de infrações penais”, pois deverá ser regida “legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei” (art. 4º, §1º, LGPD).

Paralelamente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou uma série de resoluções que tratam especificamente da Inteligência Artificial ou de temas correlatos, como as Resoluções nº 334/2020¹⁶ e 345/2020¹⁷. Em relação à primeira, o CNJ editou a Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020,¹⁸ a qual “dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário”. Nesse ato normativo, é previsto que o uso da IA deve ser compatível com os Direitos Fundamentais elencados na Constituição e em tratados internacionais de que o Brasil seja parte (art. 4º). Além dis-

¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 334, de 21 de setembro de 2020. Institui o Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original193417202009225f6a51b9a757c.pdf>. Acesso em 14 out. 2020.

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>. Acesso em 14 out. 2020.

¹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em 14 out. 2020.

so, há uma preocupação com a garantia da segurança jurídica, respeitando “[...] a igualdade de tratamento aos casos absolutamente iguais” (art. 5º), bem como deve haver a preservação da igualdade, da não discriminação, da pluralidade e da solidariedade, eliminando ou minimizando a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos (art. 7º).

Entretanto, ao analisar tais atos normativos, constata-se que não houve uma preocupação do uso de tais tecnologias com o Direito Penal e com o Processo Penal, ficando a dúvida em relação à possibilidade de o Estado, por exemplo, utilizar tais dados para realizar investigações com cruzamento de dados sem autorização judicial, com vistas a identificar, por exemplo, lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

Essa normatização é essencial, pois, nos últimos anos, tornou-se recorrente abrir os jornais e deparar com diversas notícias de corrupção como: desvios de verbas públicas, a compra de sentenças, etc., os quais maculam todas as funções do poder. A exposição desses fatos, todavia, decorre de um avanço democrático, pois demonstra um maior comprometimento dos órgãos fiscalizadores e dos cidadãos em verificar se as atuações dos agentes públicos condizem com as finalidades impostas pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988), impedindo que o Estado seja utilizado para benefício de um determinado grupo.¹⁹

Apesar da relevância dessa exposição, é indispensável a cautela. O comprometimento dos órgãos de investigação (Policia Judiciário, Ministério Público, Unidade de Inteligência Financeira (UFI) deve sempre estar limitado à legislação, a fim de evitar constrangimentos desnecessários ao investigado. Não se pode olvidar que este pode ser extremamente prejudicado a depen-

¹⁹ Lilia Moritz Schwarcz identifica o patrimonialismo e a corrupção como os dois principais inimigos da República. Segundo a autora, o primeiro “[...] é o resultado da relação viciada que se estabelece entre a sociedade e o Estado, quando o bem público é apropriado privadamente. Ou, dito de outra maneira, trata-se do entendimento, equivocado, de que o Estado é bem pessoal, ‘patrimônio’ de quem detém o poder”. O segundo inimigo “[...] remete ao ato de conceder ou receber vantagens indevidas ou de agentes públicos ou do setor privado, com o intuito de obter vantagens. De tão espraiada no Brasil, a corrupção acabou tomando parte, fundamental, do mundo da política, mas está igualmente presente nas relações humanas e pessoais” (SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019).

der do modo que informações pessoais são expostas e analisadas pelos agentes. Assim, não é possível o Estado se utilizar de uma lógica utilitarista para justificar a expansão da atividade persecutória por meio de um reforço institucional²⁰ – como re-crecimento da legislação e monitoramento eletrônico dos cidadãos –, como se fosse o remédio para combater os males que assolam a sociedade brasileira.

Essa lógica aponta para um caminho mais rigoroso, no qual o sistema penal passa a ser central para o combate à criminalidade brasileira. As razões são diversas, entre as quais se destacam duas. A primeira é decorrente da pseudofacilidade de combater o crime por meio do Direito Penal.²¹ A segunda é que determinados setores realizam apologia à “tolerância zero”, por meio da qual a lógica punitivista deve ser aplicada para todos os desvios de condutas, ainda que tais infrações gerem uma pífia ou nenhuma (caso dos crimes de perigo) lesão a bens jurídicos, impondo ao acusado toda a força estatal para aplicação do *jus puniendi* (SÁNCHEZ, 2013, p. 37-38). Essa teoria defende que a punição de pequenos criminosos é importante, pois, supostamente, evitará que passem a se especializar, praticando crimes mais elaborados, cujos bens jurídicos lesionados são mais relevantes (v.g. os crimes hediondos e seus equiparados).

²⁰ Em obra específica sobre o tema, Jesús-María Silva Sanchez demonstra que a evolução da sociedade constrói novas relações, desconhecidas pelos seres humanos, podendo gerar sensação de insegurança. Diante dessa nova realidade, o Direito Penal passou a ser expandido, criminalizando desenfreadamente condutas, ainda que se caracterizem em meros atos preparatórios. Além, e no âmbito do processo penal, citada expansão propugna pela flexibilização de procedimentos garantidores dos direitos fundamentais do réu, bem como permite o reforço de instituições estatais legitimadas para persecução, como Ministério Público, Polícia Judiciária, Receita Federal e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Por isso, passa a ser, cada vez mais, necessário que legislação seja criada a fim de controlar possíveis abusos e não o contrário (SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.

²¹ Como bem demonstra Jesús-María Silva Sanchez, é frequente “[...] que a expansão do Direito Penal se apresente como produto de uma espécie de perversidade do aparato estatal, que buscaria no permanente recurso à legislação penal uma (aparente) solução fácil aos problemas sociais, deslocando ao plano simbólico (isto é, ao da declaração de princípios, que tranquiliza a opinião pública) o que deveria resolver-se no nível da instrumentalidade (da proteção efetiva)” (SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 29).

Torna-se errôneo, todavia, afirmar que crimes, principalmente os praticados pelas elites, são novos. A historiografia brasileira demonstra que tais atos desviantes não são exclusivos do período democrático, nem muito menos se restringem a determinado grupo social ou partido político. Ao contrário, a corrupção, a confusão do patrimônio público com o privado (patrimonialismo), os conchavos para preservação de posições políticas, a punição aplicada aos inimigos, a segregação dos indesejados etc., sempre fizeram parte da história brasileira e nunca visaram à promoção de uma melhor qualidade de vida para população, senão a sedimentação de alguns no poder.²²

Como se constata, o combate à criminalidade é recorrente no discurso eleitoral; faz parte de plataformas de governo, que exortam a punição rigorosa e rápida das condutas criminosas, inflando a lógica perniciososa de que haverá um criminoso a menos na sociedade. Essas diretrizes ganham facilmente a simpatia da população, que vive em um constante estado de insegurança (daí o fato de se mencionar sobre a responsabilidade de apresentar os dados com responsabilidade) e passa a bradar por tais rigores e legitimando atos aptos a punir essas condutas desviantes, ainda que desrespeitem direitos e garantias dispostos na Constituição Federal de 1988 (CF/1988).²³ Será, contudo, que a expansão do sistema penal (material e processual) gerou efeitos condizentes com a proposta, ou seja, diminuição da criminalidade?

Engana-se, contudo, quem pensa que essa lógica só se aplica ao Direito Penal material, com a criação ou recrudescimento de crimes. Há, também, repercussão no âmbito processual penal, que deixa de ser visto como instrumento de proteção ao réu con-

²² Essa crítica pode ser constatada na obra escrita, no final do século XIX, por Amaro Cavalcanti, na qual é demonstrada a ausência do interesse público nas ações dos funcionários públicos (CAVALCANTI, Amaro. **Regime Federativo e a República Brasileira**. Brasília: Universidade de Brasília, 1983).

²³ “A solução para a insegurança, ademais, não se busca em seu digamos, ‘lugar natural’ clássico – direito de polícia –, senão no Direito Penal. Assim, pode-se afirmar que, ante os movimentos sociais clássicos de restrição do Direito Penal, aparecem cada vez com maior claridade demandas de uma ampliação da proteção penal que ponha fim, ao menos nominalmente, à angústia derivada da insegurança. Ao questionar-se essa demanda, nem sequer importa que seja preciso modificar as garantias clássicas do Estado de Direito: ao contrário, elas se veem às vezes tachadas de excessivamente ‘rígidas’ e se apregoa sua ‘flexibilização’” (SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013).

tra os possíveis abusos praticados por agentes estatais, mas como ferramenta para evitar novas práticas delitivas ou para resguardar a credibilidade das instituições públicas.²⁴

Não obstante ao aumento do número de presos no Brasil, as pesquisas empíricas demonstram aumento da criminalidade.²⁵ Isso reforça os argumentos utilizados por determinados setores sociais favoráveis à modificação da legislação, relativizando mais ainda as garantias penais e processuais, de modo a permitir, por exemplo, a execução antecipada da pena, ou a relativização das aceitações de provas obtidas ilicitamente.²⁶ Por conseguinte, defende-se o afastamento dos argumentos liberais de proteção dos direitos individuais, passando-se, então, a adotar a lógica de intervenção do Estado.

Sob esse raciocínio, ou seja, o de adoção de medidas que demonstram a não convivência com os crimes praticados, principalmente por pessoas com recursos financeiros, além do avanço tecnológico que permite cruzamentos de informações, o Estado passou a investir em monitoramento cada vez mais sofisticado, em que dados são cruzados, mesmo sem o consentimento do monitorado ou da existência de ordem judicial.

Isso, inclusive, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de Repercussão Geral, que decidiu pela constitucionalidade do compartilhamento de informações entre a Receita Federal e a Unidade de Inteligência Financeira do Brasil (UIF), sem a necessidade de prévia autorização judicial (Tema 990).²⁷ Como se observa ao analisar o referido tema, esse

²⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **HC 88476/DF**, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em: 17 out. 2006. Publicado em: 06 nov. 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur7777/false>

²⁵ Segundo o Atlas da Violência de 2019, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de homicídios nos municípios considerados pequenos (menos de 100 mil habitantes) teve um aumento de 113% se realizada uma comparação entre os anos de 1997 e 2017. Na contramão desse dado, há uma redução de 4,5%, no mesmo período, em relação aos municípios grandes (mais de 500 mil habitantes) (CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da violência 2019**: retratos dos municípios brasileiros. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/atlas-da-violencia-2019-munic%C3%ADpios.pdf>).

²⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **10 Medidas contra a corrupção**. Disponível em: <http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/campanha/documentos/resumo-medidas.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

²⁷ "1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de

compartilhamento de dados necessita que haja a constatação de que um possível ilícito foi identificado e que, por essa razão, os órgãos de persecução penal deverão ser acionados por meio de comunicação formal para a devida apuração.

Entretanto, o mesmo Tribunal, no Recurso Extraordinário 1.393.219, julgou que o inverso não é verdadeiro, fazendo *distinguishing* de suas decisões. Nesta situação, o Ministério Público Federal requisitou diretamente à Receita Federal, ou seja, sem autorização judicial, cópia de declarações de impostos de renda das pessoas física e jurídica. A defesa impetrou *habeas corpus* sob o argumento de que essa solicitação e as provas dela obtidas iam de encontro a direitos fundamentais – privacidade, intimidade, sigilo bancário e fiscal – garantidos constitucionalmente (art. 5º, X e XII, CF).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), ao analisar o *writ*, concluiu que os argumentos apresentados pela defesa não mereciam prosperar, pois a Lei Complementar nº 75/93 do Ministério Público da União, em seu art. 8º, permite que esse órgão requirite à Administração Pública informações para realização de atividades específicas. Porém, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a nulidade das citadas provas e sua decisão foi mantida pelo STF.

Em suma, o STF está construindo uma jurisprudência no sentido de que o compartilhamento de dados não é uma “via de mão-dupla”. O fato de a Receita Federal e o UIF encaminharem, de ofício e sem autorização judicial, aos órgãos de persecução criminal informações sobre possíveis crimes não autoriza que estes façam requisições de informações específicas, uma vez que violaria direitos fundamentais.

Como se observa, conquanto o art. 15 da Lei nº 9.613/98 preveja que o UIF deverá comunicar “às autoridades competen-

persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **TEMA 990**, Relator: Ministro Dias Toffoli, julgado em: 04 dez. 2019. Publicado em: 18 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5213056&numeroProcesso=1055941&classeProcesso=RE&numeroTema=990>).

tes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito”, a ausência de legislação específica que pormenorize o procedimento do compartilhamento está gerando não insegurança jurídica, como também forçando o Supremo Tribunal Federal, por meio de suas decisões, e outros órgãos a regulamentar essa lacuna.

A título de exemplo, tem-se a Proposta de Resolução 18/06/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual visa regulamentar “[...] a comunicação, pelo Ministério Público, de informações sobre ilícitos penais ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)”.²⁸ Ao analisar a referida proposta, percebe-se que não se trata de requisição de informação, mas de o Ministério Público comunicar ao COAF a prática de determinados ilícitos para que esse órgão possa realizar os procedimentos adequados de investigações.

A despeito de a resolução especificar que o ato praticado pelo Ministério Público se limitará a comunicação ao COAF, pode-se facilmente constatar que isso seria uma burla à decisão do Supremo Tribunal Federal, pois, a partir do momento que o primeiro informa o segundo sobre uma suposta prática delitiva, este, ao concluir suas verificações, deverá encaminhar para aquele os resultados. Observa-se, portanto, que há uma evidente forma de evitar a necessidade de decisão judicial para obter informações financeiras de pessoas que estão sendo investigadas.

Percebe-se que, embora o UIF/COAF tem como objetivo “produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro” (art. 3º, I, Lei nº 13.974/2020), esse tipo de atuação combinada com a ausência de legislação que regulamenta os procedimentos e com o avanço tecnológico demonstra o quanto o Estado está expandindo sua persecução, de modo que, mesmo não havendo investigação formal instaurada, é possível que dados sensíveis sejam acessados por órgãos persecutórios sem que o investigado tenha qualquer tipo de ciência dessa invasão/constrangimento.

Esse problema é grave e é decorrente da ausência de legislação que regulamente isso de forma adequada, a fim de gerar

²⁸ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Resolução 18/06/2024. Dispõe a comunicação, pelo Ministério Público, de informações sobre ilícitos penais ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Propostas/PROP_RES_COMUNICACAO_COAF.pdf. Acesso em 10 set. 2024.

segurança jurídica. Muito do que se tem vinculado a esse tipo de investigação previsto em portarias de órgãos responsáveis pelo monitoramento de operações financeiras, como o COAF, ou está baseado em decisões do Supremo Tribunal Federal, as quais permitiram que haja monitoramento, ainda que sem autorização judicial, o que vai de encontro a princípios básicos não só do Direito Processual Penal, como também a outros direitos garantidos constitucionalmente, como a legalidade, segurança jurídica, privacidade etc.

Conclusão

No Brasil, ainda é incipiente, tanto no plano normativo, quanto no plano acadêmico o estudo dos impactos dessa nova realidade.²⁹ Conquanto haja diversos estudos que tratem sobre Inteligência Artificial publicados em artigos científicos,³⁰ não é vasta a quantidade de publicações que tratem sobre o tema e sua relação com o Direito Processual Penal e, mais especificamente, em relação ao uso de inteligência artificial em investigações criminais,³¹ o que demonstra que estamos diante de uma nova realidade e que o presente projeto possui inovação em sua abordagem.

Essa ausência de normas específicas facilita o abuso do Estado, o que possibilitará a violação de direitos fundamentais, como o acesso de dados que são protegidos pelo sigilo bancário. Não se está defendendo que o Estado não possa realizar investigações para apurar a prática de crimes econômicos, os quais, cada vez mais, se tornam complexos e de difícil monitoramento. O que se quer demonstrar é que a regulamentação – e a observância dessas diretrizes – é essencial para evitar que o poder estatal seja indevidamente utilizado por aqueles que o detêm.

²⁹ Não se pode desprezar, todavia, as publicações feitas em artigos científicos sobre o tema. O que se quer demonstrar é que, em nível de doutorado, o objeto de estudo deste projeto ainda não foi discutido.

³⁰ Vale mencionar a recente publicação da coletânea de artigos que tratam sobre a relação da Inteligência Artificial e Processo: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência Artificial e Direito Processual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

³¹ Pode-se citar, a título de exemplo: ROSA, Alexandre Morais da.; BOEING, Daniel Henrique Arruda. **Ensinando um robô a julgar**: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no Judiciário. Florianópolis: EMais, 2020; GRECO, Luís. **Poder de julgar sem responsabilidade de julgador**: a impossibilidade jurídica do juiz-robô. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

Além disso, a ausência de regulamentação e o aperfeiçoamento das investigações por meio do uso da inteligência artificial, que, cada vez mais, cruzarão informações dos cidadãos sem qualquer tipo de autorização e conhecimento desses, exigirão que o Congresso Nacional se debruce sobre essa questão para regulamentar de forma adequada. Enquanto isso não ocorre, o Supremo Tribunal Federal e outros órgãos, como o CNMP, assumem indevidamente esse papel, criando regulamentação e resolução que vão de encontro à Constituição Federal.

Referências

- BARCELLOS, Ana Paula de. Neo-constitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle das Políticas Públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 83-103, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620/44697>>. Acesso em: 10 jun. 2017.
- BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do processo penal:** comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis n. 11.690/08, n. 11.719/08 e n. 11.900/09. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- BARROS, Rubem. O futuro das profissões jurídicas. **Revista Ensino Superior**. Edição 236. Disponível em: <<https://revistaensinosuperior.com.br/futuro-do-direito/>>. Acesso em: 19 maio 2019.
- BBC. O plano chinês para monitorar – e premiar – o comportamento de seus cidadãos. BBC Mundo. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42033007>>. Acesso em: 19 maio 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original/191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em 14 out. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 334 de 21 de setembro de 2020. Institui o Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original/193417202009225f6a51b9a757c.pdf>. Acesso em 14 out. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 345 de 09 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original/175500202010145f873b7482503.pdf>. Acesso em 14 out. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Resolução 18/06/2024. Dispõe a comu-

nicação, pelo Ministério Público, de informações sobre ilícitos penais ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Disponível em: https://www.cntp.mp.br/portal/images/Propostas/PROP_RES_COMUNICACAO_COAF.pdf. Acesso em 10 set. 2024.

BRASIL. Exposição de motivos do Código de Processo Penal, Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Honoris Causa**. Disponível em: http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf. Acesso em: 15 maio. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6.298, 6.300 e 6.305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em: 24 ago. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **HC 88476/DF**, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em: 17 out. 2006. Publicado em: 06 nov. 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur7777/false>.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **TEMA 990**, Relator: Ministro Dias Toffoli, julgado em: 04 dez. 2019. Publicado em: 18 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5213056&numeroProcesso=1055941&classeProcesso=RE&numeroTema=990>.

CAVALCANTI, Amaro. **Regime Federativo e a República Brasileira**. Brasília: Universidade de Brasília, 1983.

CERQUEIRA, Daniel *et. al.* **Atlas da violência 2019**: retratos dos mu-

nicipios brasileiros. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/atlas-da-violencia-2019-munic%C3%ADpios.pdf>>.

CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros: 2010.

EXAME. Polícia de Chicago usa algoritmo no combate ao crime. **EXAME**. 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/policia-de-chicago-usa-algoritmo-no-combate-ao-crime/>>. Acesso em: 15 maio 2019.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016.

MENEZES NETO, Elias Jacob de. **Surveillance, Democracia e Direitos Humanos: os limites do Estado na era do Big Data**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Vale do Rio Sinos – Unisinos, São Leopoldo.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **10 Medidas contra a corrupção**. Disponível em: <<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/campanha/documentos/resumo-medidas.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2019.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do Direito Penal:** aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARMENTO, Daniel. Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e possibilidades. In: FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo. **As novas faces do ativismo judicial.** Salvador: Editora JusPodivm, 2011.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Maria. **Brasil:** uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

_____. **Sobre o autoritarismo brasileiro.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – a verdade real? – uma crítica ao sincretismo jusfilosófico de *terrae brasiliis*. **Revista dos Tribunais**, v. 101, n. 921, p. 359-392, jul./2012.

VÉLIZ, Clarissa. **Privacidade é poder:** por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. São Paulo: Contracorrente, 2021.